



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347/2024

“Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após decurso de prazo de diligência externa, em razão de pedido de minha lavra, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que pretende vedar, no âmbito da administração pública estadual, a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes.

Para contextualizar o tema do Projeto de Lei em análise, colaciono trecho da Justificação do Autor:

[...]

O projeto de lei em questão surge como uma medida essencial para garantir a integridade da informação e proteger a sociedade contra os malefícios da desinformação.

Vivemos em uma era na qual a disseminação de notícias falsas pode causar danos irreparáveis, influenciando opiniões, distorcendo fatos e incitando a violência.

Este projeto visa, portanto, estabelecer um ambiente de comunicação mais seguro e confiável, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para sustentar veículos de comunicação que praticam tais atos.

[...]

Em suma, este projeto de lei é uma resposta necessária e urgente para proteger nossa democracia e assegurar que a comunicação continue sendo um direito fundamental, exercido com ética e responsabilidade.

[...]

É o sucinto relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente

matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise do Projeto de Lei em pauta, verifica-se que a norma projetada invade a esfera da gestão administrativa e, como tal, é inconstitucional, por violar o disposto nos artigos 32 e 71, da Constituição Estadual, haja vista que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste nos atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao respectivo poder.

Desse modo, em que pese o bom propósito do Parlamentar Autor da matéria, é preciso asseverar que as contratações públicas encontram-se submetidas à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não cabendo, portanto, restringir o direito de licitar, exceto nos casos que a lei assim o definir, como é o caso de empresa ou ente privado sancionado com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Estado (art.156, *caput*, III, IV, §§ 4º e 5º). Qualquer determinação que vá de encontro com a norma regente e de repercussão nacional poderá gerar conflitos insuperáveis, com sanções ao próprio Estado.

Ainda sobre o Projeto de Lei em estudo, verifica-se que a norma projetada: [I] invade a esfera da gestão administrativa e, como tal, é inconstitucional, por violar o disposto nos artigos 32 e 71, da Constituição Estadual, haja vista que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste nos atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao respectivo poder"; e [II] contraria o interesse público.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, ^[1], e 144, ^[2], do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0347/2024**, em razão do vício de inconstitucionalidade apontado.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1]Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[2]Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

